



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720967/2011-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.728 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LSM BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a recorrente a juntar aos autos a cópia da inicial da ação declaratória nº 527-94.2014.4.01.3815. Após a juntada, restituir os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

O processo em questão trata do Pedido de Ressarcimento de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não-cumulativa - Exportação, referente ao 1º Trimestre/2010, no valor de R\$401.026,27, e declarações de compensação vinculadas a esse crédito. Foi iniciado um procedimento fiscal para verificar a legitimidade dos créditos requeridos, envolvendo trimestres específicos e legislação pertinente. Durante a fiscalização, foi identificada a existência de sociedades em conta de participação no estabelecimento do contribuinte, o que levantou questões sobre a contabilização das operações comerciais. A fiscalização apontou irregularidades nos serviços utilizados como insumos, resultando em glosas de créditos. O processo foi encaminhado para análise tributária adicional, que destacou a necessidade de esclarecimentos sobre a vinculação dos serviços aos setores de

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.728 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.720967/2011-91

produção e à contabilidade da empresa. O contribuinte foi solicitado a apresentar documentos e esclarecimentos adicionais para resolver as questões levantadas.

Após análise, a Seção de Orientação Análise Tributária (Saort) indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as declarações de compensação vinculadas ao crédito requerido pela LSM BRASIL S.A. referente ao 1º trimestre de 2010. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, entre outros pontos, que a Autoridade Fiscal baseou sua decisão em presunções e alegações genéricas, sem apresentar elementos probatórios contra a empresa. A LSM BRASIL S.A. defendeu-se, argumentando que possui controles internos que permitem a segregação dos créditos próprios dos de terceiros, como a SCP, e que seu sistema integrado de apropriação de débitos e créditos assegura o cumprimento de suas obrigações fiscais.

A LSM BRASIL S.A. descreveu detalhadamente o funcionamento de seu sistema integrado de registro e processamento de notas fiscais, que permite o registro automático de diversas informações relacionadas às entradas e saídas de produtos e serviços. Esse sistema abrange desde o registro físico e financeiro dos estoques até a contabilização e o cálculo individualizado dos créditos de PIS, COFINS, ICMS e IPI, conforme previsto na legislação aplicável. Os créditos são reunidos ao final de cada mês e classificados em diferentes categorias, como insumos na fabricação, energia elétrica, locação de máquinas, entre outros.

A empresa realiza um rateio proporcional dos créditos de acordo com a relação percentual entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, considerando as vendas no mercado interno, exportações e operações com alíquota zero ou isentas. Essa metodologia é utilizada para elaborar os Pedidos de Ressarcimento e os DACON.

A LSM BRASIL S.A. reconhece as divergências entre os valores contidos nos DACON e nos PER e atribui isso à rotatividade de profissionais nas áreas contábil, de sistemas de informação, de custos, fiscal e tributária nos anos de 2009 e 2010. A empresa informa que reprocessou as memórias de cálculo para esses anos, mas o trabalho de retificação dos informes fiscais ainda não foi concluído até a data da manifestação de inconformidade.

A LSM BRASIL S.A. ressalta que, mesmo reconhecendo as diferenças entre os informes fiscais e seus controles internos durante a fiscalização, estava legalmente impedida de retificar esses informes após o início do procedimento fiscal, conforme disposições do artigo 147 do Código Tributário Nacional e do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como jurisprudência aplicável.

No entanto, a empresa destaca que as memórias de cálculo do PIS e da Cofins, apresentadas em um quadro subsequente, refletem exatamente os débitos dessas contribuições sociais que deveriam ter sido lançados nos DACON e nos PER. (quadro e-fls 678/680)

A LSM BRASIL S.A. destaca que, conforme os demonstrativos apresentados, foram informados créditos em valores maiores nos DACON do que os existentes em sua memória de cálculo, indicando a necessidade de retificação dos DACON. No entanto, os créditos informados nos PER foram menores do que os calculados em sua memória de cálculo, o que sugere que a empresa possui créditos para os quais não foram elaborados nem transmitidos pedidos de ressarcimento, justificando a retificação dos PER para refletir o montante de crédito existente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.728 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.720967/2011-91

A empresa observa que, a partir de julho de 2009, não há diferenças nos créditos de PIS entre a memória de cálculo e o DACON. Quanto à Cofins, não houve diferenças de julho de 2009 a janeiro de 2010 e de março a junho de 2010. A LSM BRASIL S.A. também explica que não elaborou PER referente aos períodos de outubro a dezembro de 2009, pois os créditos foram utilizados para diminuir a contribuição devida em julho de 2011.

A empresa argumenta que, se a Autoridade Fiscal não confrontou as memórias de cálculo do contribuinte com o DACON e o PER, deveria ter concedido um prazo para que o contribuinte reconciliasse as informações adequadamente antes de concluir o processo fiscalizatório.

Quanto à cisão ocorrida em novembro de 2009, a LSM BRASIL S.A. esclarece que o único crédito de PIS e Cofins transferido para a CIF Mineração foi o calculado sobre o valor de aquisição de bens do ativo imobilizado utilizados no processo produtivo. A empresa afirma que essa informação foi fornecida às Autoridades Fiscais diversas vezes durante o procedimento fiscal.

A empresa também aborda o conceito de insumo e sua dimensão no creditamento da Cofins, explicando as interpretações ampla e restritiva do termo. Destaca a incongruência entre a Lei nº 10.833, de 2003, e a IN SRF nº 404, de 2004, e ressalta que a Receita Federal do Brasil ampliou o conceito de insumo para incluir gastos com serviços de manutenção e peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo do contribuinte. A empresa fundamenta seus argumentos com transcrições de soluções de consulta e divergência da COSIT, bem como jurisprudência do CARF, que adotou o conceito de insumo com base na definição de custo e despesas necessários às atividades da empresa, afastando o conceito restritivo presente em normativas específicas.

O contribuinte defende o poder de autotutela da administração pública tributária para afastar, no julgamento administrativo, a restrição contida no artigo 8º, parágrafo 4º, da IN SRF nº 404, de 2004, e no artigo 66, parágrafo 5º, da IN SRF nº 247, de 2002, a fim de adotar o conceito de insumo sem restrições utilizado pelos artigos 3º, inciso II, das Leis nº 10.833, de 2003, e 10.637, de 2002.

Quanto ao enquadramento dos itens que compõem o Anexo I, objeto da glosa fiscal, alega-se que, por meio das Notas Fiscais de Entrada e do detalhamento da natureza de cada bem e serviço adquirido pela empresa, é possível identificar que eles se enquadram no conceito de insumo para utilização do crédito de Cofins. Os itens que compõem o Anexo I estão agrupados na tabela de e-fls 682.

Após indicar o enquadramento legal do direito ao crédito, o contribuinte discorre sobre os itens listados anteriormente e solicita que seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade para:

Reconhecer as memórias de cálculo do PIS e da Cofins como suficientes para a correta determinação do direito creditório, mesmo que isso implique a ampliação do escopo de trabalho pelas Autoridades Fiscais.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.728 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.720967/2011-91

Autorizar a retificação do DACON e do PER com base nas Memórias de Cálculo do PIS e da Cofins constantes do processo administrativo ou, alternativamente, que a autoridade fiscal retifique de ofício o DACON e o PER dos mesmos períodos de apuração.

Reconhecer o direito ao creditamento de Cofins referentes ao PER 13234.24199.151210.1.1.09-5875, transmitido em 20/12/2010, relativo ao ressarcimento de crédito de Cofins não-cumulativo do 1º Trimestre/2010, em relação aos gastos incorridos com:

Benfeitorias em imóvel próprio ou de terceiros;

Bens e serviços utilizados como insumo na produção;

Locação de máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos do setor produtivo.

Cancelar a glosa dos itens listados nos ANEXOS I e II, do Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 10640720967201191, tomando por base a classificação apontada nos presentes ANEXOS.

Homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Posteriormente, o contribuinte requer a aplicação pela RFB da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que trata da definição de insumo para fins de creditamento de PIS e Cofins pelo STJ. Alega que a aplicação do artigo 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, impede a constituição do crédito tributário e, conseqüentemente, a negativa do direito creditório.

Na conclusão, solicita a revisão do Despacho Decisório de fls. 387/401 pela Autoridade Fiscal emissora ou pela Delegacia da Receita Federal, para aplicar o conceito de insumo definido pelo STJ, conforme a Nota SEI nº 63/2018, e requer a homologação integral das Dcomp em discussão.

O relatório apresenta que o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da LSM, mantendo a glosa dos créditos e indeferindo a compensação requerida. Diante disso, a LSM interpôs recurso voluntário, alegando a legalidade dos créditos solicitados e contestando a confusão apontada pela autoridade fiscal na escrituração contábil, que poderia ter levado à não identificação dos créditos solicitados.

A LSM também trouxe informações sobre uma ação declaratória (nº 527-94.2014.4.01.3815), na qual foi produzido um laudo pericial. A empresa solicita que esse laudo seja aceito como prova emprestada nos presentes autos, argumentando que a contenda judicial abrange os períodos de apuração referentes ao 3º trimestre de 2009 até o 2º trimestre de 2010, atingindo, desta forma, o período discutido no caso em questão.

Com a apresentação do recurso e dos novos documentos (laudo pericial e cópia da sentença da ação judicial), o processo foi remetido para julgamento.

Eis o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.728 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.720967/2011-91

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado acima, trata-se do Pedido de Ressarcimento de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não-cumulativa - Exportação, referente ao 1º Trimestre/2010, no valor de R\$401.026,27, e das declarações de compensação vinculadas a esse crédito.

Durante a fiscalização, identificou-se a existência de sociedades em conta de participação no estabelecimento do contribuinte, levantando questões sobre a contabilização das operações comerciais. A fiscalização apontou irregularidades nos serviços utilizados como insumos, resultando em glosas de créditos. A Seção de Orientação Análise Tributária (Saort) indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as declarações de compensação vinculadas ao crédito requerido pela LSM BRASIL S.A. referente ao 1º trimestre de 2010. A LSM BRASIL S.A. defendeu-se, argumentando que possui controles internos que permitem a segregação dos créditos próprios dos de terceiros, como a SCP. Ressalta-se que o conceito de insumos para fins de creditamentos dos supostos créditos solicitados não foi discutido de forma pormenorizada.

Constata-se do relatório acima e dos relatos trazidos pela recorrente em seu recurso voluntário, seguidos de documentos, a existência de ação judicial que, segundo informações da recorrente, englobaria o período de apuração tratado nos presentes autos, discutindo exatamente a matéria que aqui se analisa. Da sentença disponibilizada com o recurso voluntário (efls. 829/861), verifica-se tratar, realmente, da suposta confusão havida na contabilidade da recorrente, nesse caso afastada pelo laudo pericial apresentado no processo judicial, havendo inclusive discussão relacionada ao conceito de insumo para fins de creditamento COFINS. No entanto, fazendo menção ao período de apuração do 3º trimestre de 2009, portanto, período diverso do aqui debatido.

Visando afastar qualquer dúvida sobre a abrangência do pedido formulado pela recorrente na ação judicial, e levando em consideração que a inicial da ação declaratória informada não veio aos autos, entendo por bem a necessidade de vinda desse documento ao processo para que possa ser feita a análise dos períodos de apuração envolvidos na contenda. Desta forma, converto o presente julgamento em diligência afim de que seja intimada a recorrente LSM a juntar aos autos cópia da inicial da ação declaratória nº 527-94.2014.4.01.3815, após o retornem os autos para julgamento.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.